

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 187/2022.

ASSUNTO: VISA CRIAR PREFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE LOTE PARA AQUELA PESSOA QUE JÁ POSSUI IMÓVEL CONSTRUÍDO NO LOTE PÚBLICO E/OU A RESPECTIVA POSSE MANSA E PACÍFICA, NA FORMA DE INSERÇÃO DE INCISO III AO ARTIGO 6º DO PROJETO.

AUTOR: VEREADOR CLÉBER CANOA.

RELATOR AUTODESIGNADO: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório:

Trata-se da Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 187/2022, de autoria do Vereador Cléber Canoa, que visa criar preferência para aquisição de lote para aquela pessoa que já possui imóvel construído no lote público e/ou a respectiva posse mansa e pacífica, na forma de inserção de inciso III ao artigo 6º do projeto.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

2. 1. Da Competência da Comissão:

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art. 102.*
- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
(...)
 - g) admissibilidade de proposições;*
(...)
 - i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*
(...)

k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

2. 2. Da Iniciativa:

Quanto à iniciativa da Emenda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí prevê o seguinte:

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

A Emenda é tratada no Regimento Interno da seguinte forma:

Art. 238. A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II – se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate da matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.

O Autor da Emenda n.º 2 justifica-a nos seguintes termos:

O Programa de Desenvolvimento Habitacional denominado “PRÓ-MORADIA” no Distrito de Garapuava, no município de Unaí tem por finalidade incentivar a aquisição de imóveis para construção de moradia, e a regularização de imóveis naquele Distrito. A alienação dos imóveis permitirá a arrecadação de novos recursos aos cofres públicos, que serão destinados para a realização de obras e outras ações naquele Distrito. Conforme aduz o artigo 1.196 do Código Civil Brasileiro: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade”. A posse também deve ser mansa e pacífica, o que significa que o proprietário legal, aquele que tem seu nome

como proprietário registrado na matrícula do imóvel, não tenha contestado a posse, seja judicialmente ou por outros meios. É sabido por todos, que existem alguns posseiros que ocupam determinados terrenos públicos no Distrito de Garapuava, onde construíram em um lote e mantêm plantações em outro. SMJ entendemos que comprovada também a posse mansa e pacífica nesses casos, que os posseiros tenham a preferência de compra dos 02 (dois) imóveis. Pelo motivo exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres Edis desta Casa de Leis para aprovação da presente propositura. Unaí-MG, 20 de março de 2023; 79º da Instalação do Município.”

Este Relator entende que, mesmo em matérias de iniciativa privativa do Executivo para projetos de Lei, não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas e no caso desta, sem qualquer aumento de despesa.

A respectiva Emenda, conforme a justificativa do Autor, é de relevante interesse público.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade da Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 187/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de abril de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Autodesignado